



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2007

(Do Sr. Vieira da Cunha – PDT/RS)

Dá nova redação ao *caput*, e aos parágrafos 2º e 3º, e suprime o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dá-se nova redação ao *caput*, §§ 2º e 3º, e suprime o § 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 121 – A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

§ 1º

§ 2º A medida será reavaliada, fundamentadamente, no máximo a cada doze meses.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a cinco anos, salvo na hipótese da prática de crime hediondo, situação que sujeitará o adolescente à internação pelo período de até dez anos.

§ 4º

§ 5º SUPRIMIDO.

§ 6º”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa procura tratar adequadamente o adolescente que pratica crime, aumentando o período de internação para até cinco ou dez anos, na hipótese da prática de crime hediondo .

Se é verdade, por um lado, que o adolescente não deve ir para o sistema penitenciário, também não é menos verdade que a legislação atual conta com a rejeição de uma sociedade que não mais aceita a impunidade de jovens que praticam graves delitos, cuja consequência, hoje, é uma internação de, no máximo, três anos e, ainda, condicionada à liberação compulsória do infrator ao completar 21 anos de idade.

Tal liberalidade é inaceitável, impondo-se a revisão da legislação que o presente projeto propõe.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS